

INFORMAÇÃO N.º 21/2013**Internato Médico. Vagas Preferenciais. Bolsa de Formação. Tributação em IRS**

1. As *vagas preferenciais*, destinadas a suprir a carência de médicos de determinadas especialidades, foram introduzidas, no âmbito do internato médico, pelo Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, diploma que promoveu a terceira alteração ao regime jurídico daquele internato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto.
2. A ocupação, no âmbito do internato médico, de uma vaga preferencial, implica, nos termos do regime previsto no artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto:
 - a) A obrigação dos médicos internos, após a conclusão com aproveitamento do internato e consequente obtenção do respetivo grau de especialista, de exercerem funções no estabelecimento ou serviço onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, por um período igual ao do respetivo programa de formação médica especializada;
 - b) O direito de perceção, pelos mesmos médicos, de uma *bolsa de formação*, sem prejuízo da atribuição de outros incentivos legalmente previstos.
3. A referida bolsa de formação, a abonar em 12 mensalidades anuais, foi fixada no valor mensal de 750 €, pela Portaria n.º 54/2010, de 21 de janeiro.
4. Este valor mensal, até 31 de dezembro de 2012, nunca foi objeto de tributação em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS).
5. A Administração Fiscal, porém, a partir de 1 de janeiro de 2013, passou a considerar os valores mensais recebidos, pelos médicos internos, a título da mencionada bolsa de formação, como “remunerações acessórias” da categoria A – trabalho dependente – e, portanto, como *rendimento tributável em sede de IRS*, nos termos do disposto no artigo 2.º, n.ºs. 1 e 2, do Código do IRS (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Importa indagar, pois, se tal tributação fiscal tem ou não suporte legal.

6. A questão é controversa, tanto mais que o direito fiscal é um ramo da ciência jurídica onde não detemos competência específica.
7. Em anterior Informação (n.º 07/2013, de 12 de janeiro), sustentámos que o valor pecuniário da bolsa de formação em apreço constitui um rendimento de trabalho dependente sujeito a tributação em IRS, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º, n.ºs. 1, alínea c), 2 e 3, alínea b), do CIRS.

8. Uma vez reanalisada a questão, e tendo presente a ressalva assinalada em 6., cremos ser possível sustentar juridicamente o entendimento contrário, no sentido da *não tributação em IRS* do valor pecuniário referente à mencionada bolsa de formação.

Com efeito,

9. A bolsa de formação em causa não constitui, em rigor, uma remuneração acessória derivada de uma prestação de trabalho dependente.
10. Mas, antes, um *incentivo* pecuniário atribuído, a título *compensatório*, no âmbito de um *processo de formação profissional*, ao médico interno que ocupe uma vaga preferencial, em contrapartida da obrigação por ele assumida de, findo o internato, permanecer ao serviço do estabelecimento onde se verificou a necessidade que deu lugar àquela vaga preferencial, por um período igual ao do respetivo programa de formação médica especializada.
11. Esta situação, salvo melhor opinião, é passível de enquadramento na norma constante da alínea c) do n.º 8 do artigo 2.º do CIRS, o que isentaria os valores pagos a título de bolsa de formação de tributação em IRS.

Por outro lado,

12. Tendo em conta que a tributação fiscal em causa nunca teve lugar até 31 de dezembro de 2012, é absolutamente surpreendente e suspeito que, na ausência de qualquer alteração ao quadro legal aplicável, a Administração Fiscal pretende agora efetivar tal tributação, tanto em relação ao corrente ano de 2013, como em relação aos anos anteriores.

Assim,

13. E sem prejuízo do reconhecimento da dificuldade técnica da questão, existe, a nosso ver, fundamentação jurídica suscetível de combater a pretensão tributária desencadeada contra as bolsas de formação auferidas pelos médicos internos associados dos 3 Sindicatos regionais da FNAM.
14. Tal combate, a nosso ver, deve ser prosseguido em dois planos:
- a) No plano *institucional*, através da FNAM e, preferencialmente, em conjunto com o SIM, por via da interpelação escrita do Ministro da Saúde, do Ministro das Finanças e, eventualmente, do Provedor de Justiça;
 - b) No plano *legal*, através deste Serviço Jurídico, que assegurará o patrocínio e defesa de todos os médicos internos, associados dos 3 Sindicatos, que pretendam impugnar, administrativa e contenciosamente, a tributação em IRS das respetivas bolsas de formação.

15. Os médicos internos, associados dos 3 Sindicatos, interessados em seguir a via impugnatória proposta, deverão:

- a) Apresentar, junto da Autoridade Tributária competente, a *exposição* cuja minuta segue em anexo, logo que notificados para regularizar a sua declaração de IRS relativa a anos anteriores ao corrente ano de 2013;
- b) Enviar, para a sede do reaspectivo Sindicato, a seguinte documentação:
 - Todas as notificações recebidas, sobre a matéria, da Administração Fiscal e de outras entidades (designadamente do estabelecimento de saúde onde exercem funções);
 - Talões de vencimento de janeiro de 2013 e dos meses subsequentes (onde conste, no valor pago a título de bolsa de formação, o desconto/retenção na fonte efetuado para efeitos de IRS);
 - Dois ou três talões de vencimento dos anos anteriores a 2013, desde o início do internato médico.

Lisboa, 20 de março de 2013
J. Mata